



## Decisão 03678/2019-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 03213/2015-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2014

**UG:** IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** SILVERIO GUZZO, MARIA DULCE RUDIO SOARES

**Procuradores:** PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2014) - ATOS DE GESTÃO – PREFEITO - TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR

#### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.**

#### **1. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Silvério Guzzo- Diretor Presidente.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, que

Ss/rc

expediu o Relatório Técnico 00401/2016-3, fls. 29/43, evidenciando procedimentos irregulares e opinando pela convocação do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, como segue:

Descrição do achado	Responsáveis	Proposta de encaminhamento
3.1.1 Ausência do Balancete de Execução Orçamentária da Receita e da Despesa (BALEXO) Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014	SILVÉRIO GUZZO	<u>Notificação</u> para apresentar documentos.
3.1.2 Os arquivos FOLRPP e FOLRGP encaminhados na PCA são idênticos Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas.
3.1.3 Existência no Balanço Financeiro de Perda em Aplicação Financeira no valor de R\$ 263.373,44 sem registro em nota explicativa Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas
3.2.1 Ausência do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08	SILVÉRIO GUZZO	<u>Notificação</u> para apresentar documentos.
3.2.2 Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal	SILVÉRIO GUZZO	<u>Notificação</u> para apresentar documentos.
3.2.3 Ausência de Plano de Amortização para cobrir o déficit atuarial no montante de R\$ 18.877.583,27 Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008	SILVÉRIO GUZZO	<u>Notificação</u> para apresentar documentos.
3.3.1 Ausência da Contabilização da Provisão matemática previdenciária de forma detalhada Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas.
3.4.1 Ausência da base de dados para o cálculo do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS Base Legal: Art. 15 da Portaria MPS 402/2008	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas.
3.5.1 contribuições previdenciárias devidas pelo IPAS para o RPPS abaixo do valor retido dos servidores Base Legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas.
3.5.2 Ausência de Recolhimento de contribuição previdenciária - Regime Geral de Previdência Social – Servidor Base legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal	SILVÉRIO GUZZO	<u>Citação</u> para apresentar justificativas.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 1020/2016, fls. 44/46, propiciaram a notificação e a citação do Sr. Silvério Guzzo para apresentação de documentos e justificativas, determinadas por meio de Decisão Monocrática 1544/2016-6, às folhas 48/50.

Regularmente convocado, o responsável exercitou seu direito de defesa apresentando tempestivamente justificativas e documentos comprobatórios às folhas 57/156.

Ao proceder à análise da documentação apresentada, a SecexPrevidência expediu Instrução Técnica Inicial 00267/2017, fls. 162/163, anuindo aos termos da Manifestação Técnica 00438/2017, fls. 159/1612, sugerindo nova citação do Sr. Silvério Guzzo em razão de ter-se apurado gastos administrativos acima do limite legal estabelecido.

Os cálculos realizados demonstraram que as despesas administrativas extrapolaram em R\$ 165.665,42 o limite legal fixado (quadro demonstrativo – fl. 236), correspondendo a 4,26% da base de cálculo, quando não poderia ultrapassar a 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados relativo ao exercício financeiro anterior, ao que preceitua o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e o art. 35, §1º da Lei Municipal 821/2012.

Demais disso, sugere dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo municipal, diante da possibilidade de este ter que arcar com o ressarcimento ao IPAS Fundão dos valores despendidos acima do limite legal fixado para gastos administrativos (Lei 4.320/1964; Acórdão TC 014/2014 (processo TC 1400/2011)).

Determinada a renovação da citação do Sr. Silvério Guzzo (Diretor Presidente do IPAS Fundão) e a notificação do Sr. José Adriano Rangel Ramos (Prefeito do Município de Fundão em 2017), por meio da Decisão Monocrática 00379/2017, fls. 166/167, foram trazidos aos autos pelo Sr. Silvério Guzzo, tempestivamente, os esclarecimentos de folhas 174/207, bem como os documentos de folhas 181/207, acerca do excesso de gasto administrativo apontados.

Dado seguimento ao tramite processual, expediu a SecexPrevidência a Instrução Técnica Conclusiva 06064/2017-7, fls. 215/250, opinando pela manutenção da totalidade dos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico 0401/2016, em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados não terem sido suficientes para pôr fim às irregularidades abaixo relacionadas:

**2.1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014

**2.2 OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS (item 3.1.2do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

Ss/rc

**2.3 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

**2.4 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08

**2.5 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal

**2.6 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008

**2.7 AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3)**

Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17

**2.8.1 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL.**

Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e artes. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

**2.9 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3)**

Base Legal: artes. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

**2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: artes. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal

**2.11 EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98

**2.12 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

**2.13 EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR R\$ 420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

Frente ao descumprimento de normas legais e regulamentares que regem a análise de contas por este Tribunal, e por considerar que a “ausência de equilíbrio financeiro e atuarial e a ausência de medidas para seu equacionamento” tem natureza grave, que “atentam contra a continuidade do RPPS, a segurança jurídica dos segurados e do equilíbrio das finanças públicas”, sugere a Secretaria de Controle Externo de

Ss/rc

Previdência e Pessoal, quanto ao aspecto técnico-contábil, julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 163, inciso IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), e expedição de **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Fundão para que:

(...) repasse ao RPPS, consoante determina o § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, o valor **R\$165.665,42**, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

Sugere ainda a SecexPrevidência, **dar ciência** do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Indo adiante, nos termos regimentais, o douto representante do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, expediu Parecer 7362/2017, fls. 254/256, corroborando entendimento técnico.

Na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 11/07/2018, houve sustentação oral.

Apresentada proposta de voto pelo relator, adveio voto vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o qual, acolhido pela Câmara, redundou na Decisão 2403/2018 no sentido de reabrir a instrução processual, contemplando a análise da responsabilidade de todos os agentes que tenham concorrido para o ato, de forma individual ou solidária, na medida de cada participação dos Srs. Diretor Presidente, do chefe do Executivo e do Legislativo à época, do Controlador Interno e do Contador da Autarquia mediante a prática das irregularidades constantes destes autos, relativas ao exercício de 2014.

Reaberta a instrução processual, Manifestação Técnica 1657/2018, conclui por relacionar os indícios de irregularidades identificados na prestação de contas apenas ao responsável pelo RPPS e à Prefeita Municipal.

Partindo da premissa de que o responsável pelo RPPS fora citado, expediu-se a Instrução Técnica Inicial 734/2018 para citação adicional da Prefeita Municipal, Maria Dulce Rudio Soares, para responder solidariamente quanto aos seguintes itens:

**2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 401/2016-3 e item 2.5 da ITC 6064/2017-7)**

Ss/rc

**CRITÉRIO:** art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 69 da LRF

**2.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 401/2016-3 e item 2.6 da ITC 6064/2017-7)**

**CRITÉRIO:** art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Apresentadas as razões de justificativas e realizada a análise, expediu-se a Instrução Técnica Conclusiva 3446/2019, suplementar e integrada a ITC 6064/2017, com a seguinte conclusão:

Considerando que a Prefeita do Município de Fundão, relativo ao exercício de 2014, Sr<sup>a</sup>. **MARIA DULCE RÚDIO SOARES**, encaminhou sua defesa, mas **as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanarem as irregularidades**, nos termos descritos a seguir:

**2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 401/2016-3, item 2.5 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2)**

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 401/2016-3, item 2.6 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2)**

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Considerando que a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial e a ausência de medidas para seu equacionamento são irregularidades de natureza grave que atentam contra a continuidade do RPPS, a segurança jurídica dos segurados e do equilíbrio das finanças públicas, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **MARIA DULCE RÚDIO SOARES**, Prefeita do Município de Fundão, relativo ao exercício de 2014, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, DO Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se ainda, dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O parecer ministerial 4250/2019 segue no mesmo sentido da área técnica.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Ss/rc

Preambularmente, certifica a área técnica na Manifestação Técnica Preliminar 26/2016, fls. 26/27, bem como no Relatório Técnico 401/2016-3, fls. 29/43, que a prestação de contas do exercício 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo, demonstra conformidade documental e tempestividade na apresentação; estando, pois, apto para instrução técnica na forma regimental.

Prosseguindo na análise do feito, no que tange aos aspectos de gestão pública, ao abordar:

**a) DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS:**

Avaliou a área técnica as disponibilidades financeiras do Instituto, que perfez em 31/12/2014 o montante de R\$ 4.561.610,29, apurando que a totalidade dessas disponibilidades se encontravam depositadas em instituições financeiras oficiais conforme determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, avaliou se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência e se existem fundos específicos pertencentes a esta entidade, com depósitos e aplicações de recursos distintos em cada fundo, conforme determina o § 1º, do artigo 43, da LC 101/2000 - LRF, não apontando qualquer impropriedade.

Por fim, sintetizou na Tabela 01 - fl. 31, o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual, e que apresentou resultado financeiro no valor de R\$4.561.610,29.

Verifico, demais disso, que Silvério Guzzo, Diretor Presidente do IPAS Fundão foi citado em razão de indícios de irregularidade relacionados às disponibilidades financeiras, conforme destacado no Relatório Técnico 401/2016, e descritos a seguir:

**a.1) Ausência do balancete de execução orçamentária da receita e da despesa (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.1 da ITC 3446/2019) - Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Segundo se depreende da leitura do RT 401/2016, não foi apresentado na PCA o Balancete de Execução Orçamentária da Receita e da Despesa, comprometendo a análise da previsão orçamentária, da movimentação dos créditos adicionais, dos valores empenhados, liquidados e pagos, e das fontes de recursos.

Em razão disso, o responsável foi notificado para que apresentasse Balancete de Execução Orçamentária por meio da ITI 1020/2016, remetendo a este Tribunal os seguintes documentos: Balanço Orçamentário Anexo I - Restos a Pagar Não Processados; Balanço Orçamentário – Anexo II – RPP e RPNP Liquidados; Balanço Orçamentário – Anexo XII (despesas); Balanço Orçamentário – Anexo XII (receitas); Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados.

Entretanto, a análise conclusiva atesta a insuficiência dos documentos ao atendimento das especificações a que se refere o Anexo 6 da IN 33/2014, sugerindo a manutenção da irregularidade.

A despeito dessa constatação, o responsável não foi citado para apresentar justificativas quanto a este item, visto que a Decisão Monocrática 1544/2016 trata apenas de sua notificação, e não estabelecido o contraditório, impossível seu julgamento.

Assim sendo, encontra-se prejudicada a análise.

**a.2) Arquivos FOLRPP e FOLRGP encaminhados na pca são idênticos (item 3.1.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.2 da ITC 3446/2019).** Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

A Análise Inicial de Conformidade identificou omissão no envio do FOLRPP e, confrontado com isso, o responsável remeteu arquivo idêntico ao FOLRGP para suprir a falha.

Após sua citação, as justificativas do responsável são no sentido de confirmar a falha e afirma estar apresentando o arquivo FOLRPP em anexo (Requerimento 8821/2018, evento 13 do processo).

A análise das justificativas presente na ITC 6064/2017 revelam inconsistência na informação decorrente da não localizado do arquivo FOLRPP no anexo (evento) e desse modo sugere, incontestavelmente a manutenção da irregularidade.

Ss/rc



A ITC 6064/2017 faz prova do fato mas entendo faltar-lhe requisito básico e essencial para a caracterização da natureza da infração, qual seja a correta especificação dos normativos infringidos.

Ao se referir genericamente à Lei 4.320/64 ou ao art. 50 da Lei Complementar 101/2000, impossibilita ao responsável o pleno exercício do contraditório, incapacitando a atuação sancionatória em sede de julgamento, amoldando-se à condição de impropriedade, prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, hipótese pela qual este item deve ser considerado regular com ressalva, sujeitando-se à determinação.

**a.3) Existência no balanço financeiro de perda em aplicação financeira no valor de R\$ 263.373,44 sem registro em nota explicativa (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3 e item 2.3 da ITC 3446/2019).** Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

Segundo o RT 401/2016, consta do Balanço Financeiro de Perda em Aplicação Financeira no valor de R\$ 263.373,44 sem registro em nota explicativa.

O responsável alude acerca dos procedimentos relacionados à contabilização das perdas financeiras em investimentos e argumenta que a Portaria MPS 509/2013, ao dispor acerca da adoção do plano de contas e das demonstrações contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleceu prazo final até 2014 para implantação do PCASP e DCASP, mas não justifica a ausência de notas explicativas no balanço financeiro registrando a perda em aplicações financeiras.

Na ITC 6064/2017, a análise técnica apresenta preceitos extraídos da Resolução CFC Nº. 1.133/08, que aprovou a Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª ed., válido a partir do exercício de 2013, aprovado pela Portaria STN nº 437/20125, de 12/07/2012, na Parte V, p. 5, para sustentar a integração e relevância das notas explicativas nas demonstrações contábeis e destas como repositório de informações necessárias ao processo de tomada de decisão, de prestação de contas e controle social.

Como no item anterior, é incontestável a prova do fato mas lhe falece a correta especificação dos normativos infringidos. Neste item específico, tal situação é agravada porque a análise técnica conclusiva menciona normativos sequer atribuídos no Relatório Técnico 401/2016.

Ao se referir genericamente à Lei 4.320/64 ou ao art. 50 da Lei Complementar 101/2000, impossibilita ao responsável o pleno exercício do contraditório, incapacitando a atuação sancionatória em sede de julgamento, amoldando-se à condição de impropriedade, prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, hipótese pela qual este item deve ser considerado regular com ressalva, sujeitando-se à determinação.

## **b) GESTÃO ATUARIAL.**

Nesse tópico, pronuncia-se a área técnica em manifestação conclusiva (ITC 6064/2017 – fls. 215/250) também sobre impropriedades que propiciaram a citação do responsável; e, ante a documentação carreada aos autos em confronto com as razões de justificativas apresentadas, opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 401/2016, a seguir listadas, por entender insatisfatórios os esclarecimentos prestados pelo gestor responsável, sob os seguintes fundamentos:

**b.1) Ausência do demonstrativo do resultado da avaliação atuarial (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3, item 2.4 da ITC 6064/2017) - Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; arts. 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Segundo o RT 401/2016, as reavaliações atuariais anuais devem apurar o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Entretanto, não foi encaminhado o arquivo DEMAAT – Demonstrativo do Resultado da Avaliação atuarial do exercício de 2014 na Prestação de Contas Anual do Instituto e o responsável foi notificado para que suprisse a falha (ITI 1020/2016).

Em resposta aquele remeteu: Certificado do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – Exercício 2015, Certificado do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – Exercício 2016 e Anexo XIV – Balanço Patrimonial – Exercício de 2016, entretanto tal restou insuficiente para o saneamento conforme se infere no item 2.4 da ITC 6064/2017.

A despeito dessa constatação, o responsável não foi citado para apresentar justificativas quanto a este item, visto que a Decisão Monocrática 1544/2016 trata

apenas de sua notificação, e não estabelecido o contraditório, impossível seu julgamento.

Assim sendo, encontra-se prejudicada a análise.

**b.2) Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3, item 2.5 da 6064/2017 e item 2.1 da ITC 3449/2019) -**

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Silvério Guzzo – Diretor Presidente e Maria Dulce Rúdio Soares - Prefeita Municipal - exercício de 2014.

**b.3) Ausência de plano de amortização para cobrir o déficit atuarial no montante de R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3, item 2.6 da ITC 6064/2017 e 2.2 da ITC 3449/2019) -**

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Responsáveis: Silvério Guzzo – Diretor Presidente e Maria Dulce Rúdio Soares - Prefeita Municipal - exercício de 2014.

Os itens 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório Técnico 401/2016, discriminados como itens b.2 e b.3 nesta proposta de voto, estão integrados em decorrência da relação lógica de causa/efeito/medida corretiva e serão tratados conjuntamente.

Restou confirmado naquele relatório a inobservância de critério essencial na organização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, inscrito no art. 40 da Constituição Federal, qual seja, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, apontando déficit atuarial do regime próprio no exercício de 2014 (data-base: 30/12/2013) no montante de R\$ 18.877.583,27, conforme reavaliação atuarial realizada em atendimento à Lei Federal nº 9.717/1998.

Citado por meio da Decisão Monocrática 1544/2016, Silvério Guzzo aduz, singelamente, que a existência da Lei Municipal 932/2013 seria garantia de manutenção do equilíbrio atuarial por meio de instrumentos de amortização de custeio.

De fato o art. 1º da Lei Municipal nº 932/2013, que altera o art. 7º da Lei Municipal 874/2012, prevê a instituição de alíquota suplementar com alíquota de 7,46% aplicada sobre a remuneração total da folha de pagamento dos servidores no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2018, contudo esse instrumento se mostrou insuficiente para reparar ou diminuir o déficit no exercício,

SS/IC

conforme apurado, e não foram adotadas medidas corretivas exigidas, quando a situação exigia alíquota de 16,38%, nos termos previstos pelo DRAA/2014 (Data Base 2013), demonstrado na tabela abaixo:

n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2014	<b>16,38%</b>	5.439.752,70	18.877.583,27	-891.126,14	1.132.655,00	19.119.112,12
2	2015	<b>16,38%</b>	5.494.150,22	19.119.112,12	-900.037,40	1.147.146,73	19.366.221,44
3	2016	<b>16,38%</b>	5.549.091,73	19.366.221,44	-909.037,78	1.161.973,29	19.619.156,95
4	2017	<b>16,38%</b>	5.604.582,64	19.619.156,95	-918.128,16	1.177.149,42	19.878.178,21
5	2018	<b>16,38%</b>	5.660.628,47	19.878.178,21	-927.309,44	1.192.690,69	20.143.559,46
6	2019	<b>17,87%</b>	5.717.234,76	20.143.559,46	-1.021.769,33	1.208.613,57	20.330.403,70
7	2020	<b>17,87%</b>	5.774.407,10	20.330.403,70	-1.031.987,02	1.219.824,22	20.518.240,90
8	2021	<b>17,87%</b>	5.832.151,17	20.518.240,90	-1.042.306,89	1.231.094,45	20.707.028,46
9	2022	<b>17,87%</b>	5.890.472,69	20.707.028,46	-1.052.729,96	1.242.421,71	20.896.720,21
10	2023	<b>18,97%</b>	5.949.377,41	20.896.720,21	-1.128.640,92	1.253.803,21	21.021.882,50
11	2024	<b>18,97%</b>	6.008.871,19	21.021.882,50	-1.139.927,33	1.261.312,95	21.143.268,12
12	2025	<b>18,97%</b>	6.068.959,90	21.143.268,12	-1.151.326,60	1.268.596,09	21.260.537,61
13	2026	<b>18,97%</b>	6.129.649,50	21.260.537,61	-1.162.839,87	1.275.632,26	21.373.329,99
14	2027	<b>26,38%</b>	6.190.945,99	21.373.329,99	-1.633.171,55	1.282.399,80	21.022.558,24
15	2028	<b>26,38%</b>	6.252.855,45	21.022.558,24	-1.649.503,27	1.261.353,49	20.634.408,47
16	2029	<b>26,38%</b>	6.315.384,01	20.634.408,47	-1.665.998,30	1.238.064,51	20.206.474,67
17	2030	<b>26,38%</b>	6.378.537,85	20.206.474,67	-1.682.658,28	1.212.388,48	19.736.204,87
18	2031	<b>26,38%</b>	6.442.323,23	19.736.204,87	-1.699.484,87	1.184.172,29	19.220.892,30
19	2032	<b>26,38%</b>	6.506.746,46	19.220.892,30	-1.716.479,72	1.153.253,54	18.657.666,12
20	2033	<b>26,38%</b>	6.571.813,92	18.657.666,12	-1.733.644,51	1.119.459,97	18.043.481,57
21	2034	<b>26,38%</b>	6.637.532,06	18.043.481,57	-1.750.980,96	1.082.608,89	17.375.109,51

Ss/rc

n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
22	2035	<b>26,38%</b>	6.703.907,38	17.375.109,51	-1.768.490,77	1.042.506,57	16.649.125,31
23	2036	<b>26,38%</b>	6.770.946,46	16.649.125,31	-1.786.175,68	998.947,52	15.861.897,16
24	2037	<b>26,38%</b>	6.838.655,92	15.861.897,16	-1.804.037,43	951.713,83	15.009.573,55
25	2038	<b>26,38%</b>	6.907.042,48	15.009.573,55	-1.822.077,81	900.574,41	14.088.070,16
26	2039	<b>26,38%</b>	6.976.112,90	14.088.070,16	-1.840.298,58	845.284,21	13.093.055,79
27	2040	<b>26,38%</b>	7.045.874,03	13.093.055,79	-1.858.701,57	785.583,35	12.019.937,56
28	2041	<b>26,38%</b>	7.116.332,77	12.019.937,56	-1.877.288,59	721.196,25	10.863.845,23
29	2042	<b>26,38%</b>	7.187.496,10	10.863.845,23	-1.896.061,47	651.830,71	9.619.614,48
30	2043	<b>26,38%</b>	7.259.371,06	9.619.614,48	-1.915.022,09	577.176,87	8.281.769,26
31	2044	<b>26,38%</b>	7.331.964,77	8.281.769,26	-1.934.172,31	496.906,16	6.844.503,11
32	2045	<b>26,38%</b>	7.405.284,42	6.844.503,11	-1.953.514,03	410.670,19	5.301.659,26
33	2046	<b>26,38%</b>	7.479.337,27	5.301.659,26	-1.973.049,17	318.099,56	3.646.709,65
34	2047	<b>26,38%</b>	7.554.130,64	3.646.709,65	-1.992.779,66	218.802,58	1.872.732,56
35	2048	<b>26,38%</b>	7.629.671,94	1.872.732,56	-2.012.707,46	112.363,95	-27.610,94

Fonte: ITC 3446/2019 - DRAA/2014 (Data Base 30/12/2013) – Demonstrativo 06-37-DEMTRA – PCA/2014.

Tal estado de coisa somente é mitigado com a edição da Lei Municipal 1.065/2016, com adoção de alíquota suplementar de 10% no exercício 2017 e 15% no exercício 2018, seguindo em ordem crescente nos exercícios seguintes, até atingir 47,6% em 2024.

A então Prefeita Municipal, Maria Dulce Rúdio Soares, chamada a apresentar justificativas referente aos itens 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório Técnico 401/2016, por meio da Decisão SEGEX 702/2018, relata dificuldades econômico/financeiras enfrentadas no ano de 2014, especialmente com a queda na arrecadação do município, e ressalta a inexequibilidade da alíquota proposta no DRAA diante da situação financeira vivenciada pelo município naquele exercício.

Ss/rc

Apesar do tom jocoso empregado nas justificativas apresentadas por Maria Dulce Rúdio Soares - Prefeita Municipal, ao desqualificar a atuação deste Tribunal de Contas lhe atribuindo a função de "... apenas 'identificar irregularidades óbvias'..." e da tentativa de se desvencilhar de suas responsabilidades mediante um ilusório compartilhamento da sua atuação como gestora com a ausência de fiscalização do Controle Externo, a então Chefe do Executivo reconhece a situação atuarial identificada no relatório técnico, inclusive reportando insuficiência financeira para cobrir obrigações previdenciárias assumidas naquele período, posteriormente parceladas por meio da Lei Municipal 1.066/2016.

No DRAA/2014 (Data Base 2013) fica patente que o RPPS apresentou saldo em ativos em montante insuficiente com relação às Provisões Matemáticas Previdenciárias, evidenciando desta forma que o IPAS se encontra desequilibrado atuarialmente, não observando o princípio basilar a ser seguido pelos RPPS, previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, e a juridicidade da legislação infraconstitucional, mormente aqueles presentes no art. 69 da Lei Complementar 101/2000 e no art. 1º da Lei 9717/1998.

O quadro assim desenhado demonstra, com clareza meridiana, que ambos os agentes, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e a Prefeita Municipal, omitiram-se em relação à adoção de providências necessárias ao equacionamento do déficit atuarial naquele exercício, potencializando os riscos fiscais dele decorrentes, saindo de sua inércia apenas em 2016.

No caso em tela ambos são indiciados por omissão em adotar medidas destinadas à equalização do déficit atuarial do RPPS, partícipes de fatos ensejadores de riscos fiscais ao Município de Fundão, estes praticados com culpa grave, trazendo-os ao alcance da competência deste Tribunal por força do art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei Complementar 621/2012.

A inação dos responsáveis no caso concreto não tem relação com os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor, e que lhes poderiam beneficiar caso vencessem sua inércia quando da ocorrência dos fatos, conforme se abstrai do art. 22, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, mas tem relação direta com as exigências das políticas públicas deles a cargo, também prevista naquele normativo, por eles reconhecidamente violadas, agravante de suas condutas.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação dos responsáveis, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

**b.4) Ausência da contabilização da provisão matemática previdenciária de forma detalhada (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.7 da ITC 6064/2017) -**

Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17.  
Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

Como reflexo do apurado no item anterior, concluiu a área técnica que os registros contabilizados das provisões matemáticas previdenciárias estão desatualizados; infringindo, por conseguinte, normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº 1.132/08) que estabelece especificidades dos registros e das informações contábeis, tais quais: confiabilidade, fidedignidade, integridade e tempestividade, a serem observadas pelos profissionais contabilistas, com a finalidade e fornecer informações tempestivas e fidedignas, em apoio à tomada de decisão gerencial e ao controle social, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>CONTA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>2.2.7.2.1.01.00</b>	<b>Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos</b>
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder</b>
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira

Fonte: RT 401/2016

Apesar da evidente ilegalidade, entendo que não estão demonstradas na instrução processual relação causa-efeito que possibilitasse a aferição da natureza gravosa da violação dos normativos legais e, em razão disso, entendo por enquadrá-la na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, com determinação para adequação em exercícios vindouros.

**b.5) REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 3.4.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.8 da ITC 6064/2017)** - Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

De acordo com o disposto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008, para a cobertura das despesas do RPPS poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Segundo o RT 401/2016, o gestor enviou o DEMDAD demonstrando gastos com administração no exercício no valor total de R\$ 312.291,98, mas não apresentou o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior impossibilitando o cálculo da referida taxa de administração.

À falta de encaminhamento da base de dados para o cálculo do limite legal das despesas administrativas do RPPS, elaborou-se a Manifestação Técnica 00438/2017-4 e, por meio do site da internet da Previdência Social, apurou-se que o montante de remuneração no exercício 2013 foi no montante de R\$7.331.327,77, com limite legal fixado em R\$146.626,56, quando foram realizadas despesas em R\$312.291,98, com superação do limite legal estabelecido em R\$ 165.665,42.

Em suas justificativas, o responsável apresentou planilha com registro do R\$7.558.921,87, referentes aos valores das remunerações, proventos e pensões, relativos ao exercício de 2013, apurando o limite de gastos em R\$151.178,44 e gastos administrativos de R\$306.918,88, diferente daquele valor registrado do DEMDAD da PCA-2014, R\$ 312.291,98.

Assim, com as informações das planilhas de controle do IPRESF, o Instituto superou o limite legal em R\$ 155.740,44, que coincide com o total requerido ao Ente para custear o excesso de despesa.

Ss/rc



Aduz, ainda, o responsável que o excesso de gastos em relação ao limite legal tem sido permanente e que o Conselho de Administração do Instituto não apresentou solução para alcançar o marco legal.

Tal argumento não exime o responsável da responsabilidade na transgressão vez que esta, segundo o justificante, tem sido prática corrente e parece indicar a insustentabilidade do RPPS.

A despeito dos argumentos expendidos, restou comprovado pela área técnica que a despesa liquidada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, excede em 2,06% ao limite legal estabelecido, no montante de R\$ 165.665,42, indicando descumprimento previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e art. 35, § 1º da Lei Municipal 821/2012, não se eximindo o justificante de tal transgressão.

Diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexo causal e da identificação de sua natureza gravosa, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

**b.6) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.9 da ITC 6064/2017) - Base Legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Apurou a área técnica que foram retidos dos servidores o montante de R\$23.321,16 (11% sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos) e o pagamento das contribuições patronais devidas pela Unidade Gestora ao Instituto deveria totalizar R\$ 46.642,32, equivalente a 22% sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, (e não R\$7.579,68, conforme demonstrado nas tabelas 02 e 03 da ITC), resultando numa diferença a menor de R\$39.062,64.

O responsável justifica que tal diferença decorre de repasses efetuados ao Instituto de Previdência de Ibirapu por existir no IPAS Fundação servidores cedidos pelo Instituto de Previdência de Ibirapu.

Contudo, embora demonstre documentalmente o montante retido dos servidores, presente na rubrica 218810101000 – RPPS – Retenções sobre vencimentos do Razão, não comprova os repasses efetuados ao Instituto de Previdência de Ibirapu.

Apesar da incompletude das justificativas, esta tem aparência de falha na tramitação documental, não se estabelecendo linha de pensamento quanto a existência de irregularidade de natureza grave, dúvida que permite o seu enquadramento na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, com determinação para adequação em exercícios vindouros.

**b.7) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.10 da ITC 6064/2017) - Base legal: arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

A título de contribuição previdenciária ao RGPS, apurou a área técnica que reteve o Instituto dos servidores a importância de R\$ 13.584,13 e repassou o equivalente a R\$ 9.816,14 (Tabela 3 da ITC), resultando em R\$ 3.767,99 inferior ao devido.

Nos esclarecimentos prestados, alegou o defendente que essa diferença decorre de contribuições dos servidores que tiveram como base as remunerações de dezembro/2014 e do pagamento do 13º Salário, com pagamento previsto para o mês subsequente. Contudo, ainda que tal alegação tenha sido acolhida pela área técnica, esta registra que não comprovou o gestor o recolhimento do montante devido em janeiro de 2015.

Nos moldes do item anterior, apesar da incompletude das justificativas, esta tem aparência de falha na tramitação documental, não se estabelecendo linha de pensamento quanto a existência de irregularidade de natureza grave, dúvida que permite o seu enquadramento na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, com determinação para adequação em exercícios vindouros.

**b.8) EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.11 da ITC 6064/2017) - Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Segundo o RT 401/2016, na demonstração das variações patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada do exercício de 2014, constata-se a inexistência de dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, embora informação do MPS

Ss/rc

indique a existência de três parcelamentos vigentes no IPAS de Fundão, assinados em 22/04/2013, com saldo atualizado de R\$ 118.595,27, R\$ 36.500,31, e R\$ 66.079,15, respectivamente, num total de R\$ 221.174,73.

A Portaria STN 437/2012 recomenda que a dívida ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o ente público não seja registrada em seu Ativo, como aduz o justificante; também estabelece esse regulamento que os valores da dívida ativa dos RPPS devem ser escriturados em *contas de controle* para fins de acompanhamento.

De sorte que, averiguou a área técnica, não constar nas *contas de controles* (rubrica Execução da Dívida Ativa, Conta 8.3.2.0.0.00.00.00 - Execução da inscrição em créditos em dívida ativa) a inscrição de créditos decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários com saldo de R\$221.174,73, não tendo sido as razões de justificativas suficientes para descaracterizar a natureza grave da falha atinente à contabilização dos créditos previdenciários.

Diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexo causal e da identificação de sua natureza gravosa, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

**b.9) AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.12 da ITC 6064/2017) - Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Parecer técnico inicial relata que não houve atualização no valor da conta *Créditos Não Previdenciários Inscritos* do Balanço Patrimonial.

Valendo-se da mesma linha de defesa adotada no item anterior, admite o gestor que o valor de R\$420.507,33 deveria, efetivamente, ter sido contabilizado em “conta de controle”, por se tratar de créditos previdenciários inscritos de responsabilidade do Instituto.

Aduz a área técnica, em manifestação conclusiva, que a evidenciação nas demonstrações contábeis de dados que não correspondem à realidade frustram a finalidade da contabilidade (fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiar a tomada de decisão e ser instrumento de controle social) e deixam de observar as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, sugerindo a

manutenção da irregularidade por considerar insuficientes as justificativas para sanear o presente indicativo de irregularidade.

Oportuno frisar que o parágrafo único do art. 141, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno) atribui aos gestores e técnicos do Instituto a responsabilidade pela fidelidade dos registros contábeis enviados a este Tribunal de Contas e diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

**b.10) EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR DE R\$420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3 e item 2.13 da ITC 6064/2017) - Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64. Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.**

Acolhe a área técnica alegações de defesa no tocante ao recebimento do montante de R\$ 148.232,94 referente à Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, conforme Demonstrativo da Receita (BALEXO) da PCA-2014 e Balancete Analítico da Receita Orçamentária.

Salienta, contudo, que o fato do pagamento não ter sido debitado em tempo próprio (2015, segundo o responsável) alterou o resultado patrimonial do exercício de 2014, pois “... em vez de ser um fato permutativo, que seria a troca de direito por disponível, o RPPS registrou uma receita (VPA) o que conseqüentemente aumentou o patrimônio líquido da entidade...”, não observando normas de contabilidade aplicáveis à escrituração e consolidação das contas, não elidindo as objeções suscitadas.

Causa da distorção quantitativa no patrimônio líquido da entidade, o valor de R\$148.232,94 é tratado singelamente como “*não foi dado baixa*” demonstra a falta de cuidado do responsável com o patrimônio da entidade, descartando a informação contábil como ferramenta administrativa e de transparência.

E assim sendo, diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção

pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, restou comprovada a irregularidade de natureza grave na: AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3, item 2.5 da 6064/2017 e item 2.1 da ITC 3449/2019) - Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e NA AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3, item 2.6 da ITC 6064/2017 e 2.2 da ITC 3449/2019) - Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008, com participação de Silvério Guzzo – Diretor Presidente e Maria Dulce Rúdio Soares - Prefeita Municipal - exercício de 2014, com agravante de exposição do Município a risco fiscal e sem atenuantes.

Também restou comprovada a irregularidade de natureza grave na: REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL; (item 3.4.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.8 da ITC 6064/2017) - Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012; EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.11 da ITC 6064/2017) - Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98; AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.12 da ITC 6064/2017) - Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64; EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR DE R\$420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3 e item 2.13 da ITC 6064/2017) - Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64, de responsabilidade de Silvério Guzzo – Diretor Presidente, com agravante em relação às despesas administrativas acima do limite, eis que recorrente e na variação patrimonial, objeto do item b.10 desta proposta de voto.

Ss/rc

Digo de nota que restaram prejudicados os itens a.1 e b.1 desta proposta de voto diante da ausência de citação, vez que somente foram notificados e dos itens a.2 e a.3, descartados por fundamentação tipológica insuficiente mas com potencial para receber determinação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Considerar PREJUDICADA a análise dos itens a.1 e b.1 diante da ausência de citação.

1.1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014

1.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08

2. ACOLHER parcialmente as justificativas em relação aos seguintes itens:

2.1 OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS (item 3.1.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.2 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.3 AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17.

2.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

2.5 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

3. REJEITAR as justificativas em relação aos seguintes itens:

3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

3.3 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

3.4 EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98.

3.5 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

3.6 EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR R\$ 420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

4. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo, referente ao exercício financeiro de 2014, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades acima descritas,

Ss/rc

aplicando-lhe multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 135, incisos I e II, da referida lei c/c o art. 389, inciso I e II, do Regimento Interno.

5. APLICAR MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Maria Dulce Rúdio Soares com fulcro no art. 135, inciso I e II da Lei Complementar nº 621/2012 pelas razões expostas no voto.

6. DETERMINAR:

6.1 Ao atual Chefe do Poder Executivo, que:

6.1.1 Repasse ao RPPS, caso não tenha sido realizado, consoante o que determina o § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, a quantia de R\$ 165.665,42 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) concernente aos gastos com despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão acima do limite legal permitido, apurado no exercício de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

6.1.2 Adote medidas para equalização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

6.2 Ao atual gestor do RPPS que observe nas próximas prestações de contas:

6.2.1– A diferenciação entre os arquivos FOLRPP e FOLRGP quando encaminhar a próximas PCA's.

6.2.2 - O registro em notas explicativas de perda em aplicação financeira no Balanço Financeiro.

6.2.3 - O detalhamento da provisão matemática previdenciária nos moldes do estabelecido no art. 17 da Portaria MPS 403/2008.

6.2.4 - A comprovação de transferência de contribuições previdenciárias de servidores para o RGPS e outros RPPS's.

Ss/rc



6.2.5 A adequação dos gastos com despesas administrativas aos limites impostos no arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

6.2.6 Adote medidas para equalização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

8. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro Substituto

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo, Diretor Presidente.

As peças contábeis encaminhadas a este Egrégio Tribunal foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, que expediu o Relatório Técnico 00401/2016-3 (fls. 29/43), evidenciando indícios de irregularidade, conforme abaixo transcrito:

#### **3.1.1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO)**

**Base legal:** Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014

**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

#### **3.1.2 OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS**

**Base Normativa:** Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

#### **3.1.3 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA**

Ss/rc

**Base Normativa:** Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.2.1 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Base Normativa** Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA BASE LEGAL: ART. 40, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº. 9.717/98 E ART. 69 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Base Normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.2.3 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27**

**Base Normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.3.1 AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA**

**Base Normativa:** Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.4.1 AUSÊNCIA DA BASE DE DADOS PARA O CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS**

**Base Normativa:** Art. 15 da Portaria MPS 402/2008  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES**

**Base Normativa:** arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal  
**Responsável:** Sr. Silvério Guzzo

### **3.5.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR**

**Base Normativa:** arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal  
**Responsáveis:** Sr. Silvério Guzzo.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática 1544/2016-6, houve a notificação e a citação do Sr. Silvério Guzzo, que apresentou justificativas e documentos às folhas 57/156.

Seguindo o trâmite processual, a SecexPrevidência expediu a Instrução Técnica Conclusiva 6064/2017-7, fls. 215/250, opinando pela manutenção da totalidade dos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico 0401/2016.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 7362/2017**, de lavra do **Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifestou-

Ss/rc

se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva nº 6064/2017.

Na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 11/07/2018, houve sustentação oral.

Após, fora proferido voto 3205/2018-8 pelo Conselheiro-Relator, no sentido de julgar pela irregularidade das contas, aplicando multa e determinação.

Em seguida, na 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, adveio o voto vista deste Conselheiro, que divergiu da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, vindo a ser acolhido pela Câmara, na 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, redundando na Decisão 2403/2018, no sentido de reabrir a instrução processual, contemplando a análise da responsabilidade de todos os agentes que tenham concorrido para o ato, de forma individual ou solidária, na medida de participação de cada agente Srs. Diretor Presidente, Chefe do Executivo e do Legislativo à época, do Controlador Interno e do Contador da Autarquia mediante a prática das irregularidades constantes destes autos, relativas ao exercício de 2014.

Reaberta a instrução processual, foi elaborada a Manifestação Técnica 1657/2018, que concluiu por relacionar os indícios de irregularidades identificados na prestação de contas apenas ao responsável pelo RPPS e à Prefeita Municipal, sendo acompanhado pela Instrução Técnica Inicial 734/2018.

Apresentadas as razões de justificativas e realizada a análise, expediu-se a Instrução Técnica Conclusiva 3446/2019, suplementar e integrada a ITC 6064/2017, que opinou pela manutenção das seguintes irregularidades:

**2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 401/2016-3, item 2.5 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2)**

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 401/2016-3, item 2.6 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2)**

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Ss/rc

Em razão dessa manutenção, aduzindo as conclusões constantes da ITC 6064/2017 sugeriu o julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Dulce Rúdio Soares**, Prefeita do Município de Fundão, bem como dar ciência do julgamento à Secretaria de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4250/2019, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva nº 3446/2019.

Na sequência, foi proferido voto do Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti, Voto 4068/2019-8, nos seguintes termos:

9. Considerar PREJUDICADA a análise dos itens a.1 e b.1 diante da ausência de citação.
  - 1.1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014
  - 1.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08
10. ACOLHER parcialmente as justificativas em relação aos seguintes itens:
  - 2.1 OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS (item 3.1.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.
  - 2.2 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.
  - 2.3 AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17.
  - 2.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
  - 2.5 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
11. REJEITAR as justificativas em relação aos seguintes itens:
  - 3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal
  - 3.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT

Ss/rc

00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

3.3 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

3.4 EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98.

3.5 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

3.6 EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR R\$ 420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

12. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo, referente ao exercício financeiro de 2014, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades acima descritas, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 135, incisos I e II, da referida lei c/c o art. 389, inciso I e II, do Regimento Interno.

13. APLICAR MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Maria Dulce Rúdio Soares com fulcro no art. 135, inciso I e II da Lei Complementar nº 621/2012 pelas razões expostas no voto.

14. DETERMINAR:

6.3 Ao atual Chefe do Poder Executivo, que:

6.3.1 Repasse ao RPPS, caso não tenha sido realizado, consoante o que determina o § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, a quantia de R\$ 165.665,42 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) concernente aos gastos com despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão acima do limite legal permitido, apurado no exercício de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

6.3.2 Adote medidas para equalização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

6.4 Ao atual gestor do RPPS que observe nas próximas prestações de contas:

6.4.1 – A diferenciação entre os arquivos FOLRPP e FOLRGP quando encaminhar a próximas PCA's.

6.4.2 - O registro em notas explicativas de perda em aplicação financeira no Balanço Financeiro.

6.4.3 - O detalhamento da provisão matemática previdenciária nos moldes do estabelecido no art. 17 da Portaria MPS 403/2008.

6.4.4 - A comprovação de transferência de contribuições previdenciárias de servidores para o RGPS e outros RPPS's.

6.4.5 A adequação dos gastos com despesas administrativas aos limites impostos no arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

6.4.6 Adote medidas para equalização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

15. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

16. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ss/rc

Diante do exposto, pedi vista aos autos para melhor me inteirar da situação.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Silvério Guzzo.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades imputadas ao gestor, em suma, decorrem de impropriedades/problemas nos registros contábeis, desequilíbrio atuarial e excesso de gasto com despesa administrativa.

Inicialmente, insta registrar que anuo ao posicionamento do relator, respectivamente, quanto a considerar prejudicada a análise ante a ausência de citação, bem como o acolhimento parcial das justificativas apresentadas quanto as seguintes irregularidades:

→ **AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3, item 2.1 da ITC 6064/2017)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014

Responsável: Silvério Guzzo (diretor presidente)

→ **AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3, item 2.4 da ITC 6064/2017)**

Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; arts. 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08.

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

→ **OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS (item 3.1.2 do RT 00401/2016-3, item 2.2 da ITC 6064/2017)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

Responsável: Silvério Guzzo (diretor presidente)

→ **EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3, item 2.3 da ITC 6064/2017)**

Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64

Responsável: Silvério Guzzo (diretor presidente)

Ss/rc

→ **AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3, item 2.7 da ITC 6064/2017)**

Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

→ **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.9 da ITC 6064/2017)**

Base Legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

→ **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.10 da ITC 6064/2017)**

Base legal: arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

Pois bem. Passa-se ao exame do mérito quanto as irregularidades que remanescem a divergência.

**2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 401/2016-3, item 2.5 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2) e 2.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 401/2016-3, item 2.6 da ITC 6064/2017-7, MT 01657/2018-2 e a ITI 00734/2018-2)**

**Base Legal:** art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente e Maria Dulce Rúdio Soares (Prefeita Municipal de Fundão no exercício de 2014).

Conforme abordado no relatório técnico, o Demonstrativo do Resultado Atuarial – DMAAT do Instituto de Fundão, constante do site do MPS, registrou Déficit Atuarial na ordem de R\$ 18.877.583,27.

A existência do Déficit indica desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência e como ambas as irregularidades estão integradas em razão da lógica de causa/efeito/medida corretiva, coaduno com a posição do relator de que devam ser tratadas conjuntamente.

É sabido que o equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio constitucional que deve ser observado pelos regimes próprios de previdência, sendo também um pilar da sustentabilidade de uma gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida que identificado desequilíbrio este deve ser corrigido de forma a preservar as finanças públicas no médio e longo prazo.

Isso porque, a alíquota de contribuição do RPPS é forma de percepção de receita da autarquia previdenciária que deve se revelar adequada para atender aos fins que se destina, suprir as despesas com as concessões de benefícios.

Nesse contexto, temos que a inadequação da alíquota gera dois efeitos que culminam em irregularidade: ausência de equilíbrio financeiro, cuja qual se verifica numa situação temporal presente, e ausência de equilíbrio atuarial, verificada por atuário que diagnostica um quadro de desequilíbrio financeiro em situação temporal futura.

Por essa razão, o art. 17 e 18 da Portaria do MPS nº403/2008 estabelece que os RPPS's deverão passar por avaliação e reavaliações atuariais, que **indicarão o valor presente dos compromissos futuros** do plano de benefício, as necessidades de custeio e resultado atuarial, em que havendo déficit deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um Plano de Amortização para o seu regular equacionamento.

Esse plano de amortização, por sua vez, concede ao Ente algumas possibilidades para que se promova o equacionamento do déficit encontrado na avaliação atuarial daquele exercício.

Assim, identificado desequilíbrio financeiro e atuarial a regularização da entidade previdenciária avaliada se dá mediante medidas a serem implementadas por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, consoante a previsão disposta no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo que **cabe ao ente da Federação** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência, conferir-lhe caráter contributivo e, com base em normas de contabilidade e atuária, **organizá-los de modo a preservar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial.**



**Logo, compete ao gestor do Ente Municipal a conduta comissiva apta a elidir a irregularidade, qual seja, propor e cumprir o Plano de Amortização, quando somente então será considerado implementado com a edição da respectiva Lei.**

É o que dispõe o art. 19 da Portaria do MPS nº403/2008, vejamos:

**Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.**

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

O plano de amortização indicado pelo Parecer poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e **somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo**. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização<sup>1</sup>.

Sendo assim, resta claro que se essa faculdade recai ao Prefeito Municipal na qualidade de representante do ente, bem como na qualidade de autoridade competente para propor o projeto de lei que instrumentaliza a implementação do Plano de Amortização, entendo por não acolher a alegação de ausência de omissão apresentada pela prefeita municipal e **manter-lhe a irregularidade imputada**, na medida em que se confirma a conduta omissiva praticada durante toda a sua gestão, haja vista, a propositura de lei (decorrente do plano de amortização) ter se dado somente nos últimos dias de seu governo, em 23 de dezembro de 2016.

---

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido elucida o sítio eletrônico da Previdência in <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>

Por esta razão, divirjo do entendimento da área técnica e do relator e afasto a responsabilidade do Diretor Presidente da autarquia previdenciária, pois ainda que sob o fundamento de que ele poderia ter galgado outras medidas para solucionar a questão, entendo que qualquer que fosse elas não teria se prestado a afastar a irregularidade, pois é sabido que o equacionamento do déficit atuarial apontado dependia de projeto de Lei a cargo do Chefe do Executivo, a quem identifico ser exclusivamente a figura deste agente, do Prefeito Municipal, que neste caso concreto, é a quem se possa imputar o dever de agir (mediante a propositura do projeto de lei), que por desdobramento lógico, sua implementação seria capaz de elidir a irregularidade.

Desta forma, entendo por **manter a irregularidade** em face da Prefeitura Municipal.

### **2.3 AUSÊNCIA DA BASE DE DADOS PARA O CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS (item 3.4.1 do RT 00401/2016-3)**

**Base Legal:** art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

A Lei Municipal nº 821/2012, acompanhou a Portaria MPS 402/2008 e estabeleceu como limite o percentual de 2,00% sobre valor total das remunerações, proventos e pensões pagos no exercício anterior ao da despesa.

Contudo, o corpo técnico apurou mediante o Demonstrativo das Despesas Administrativas (DEMDAD), que o montante de gastos com a administração do RPPS se deu no valor de R\$ 312.291,98, mas não conta informações do valor total das remunerações, proventos e pensões, relativo ao exercício de 2013, base de cálculo para se calcular o limite estabelecido em lei.

Com a citação e a apresentação de justificativas, o responsável apresentou planilha com registro de R\$7.558.921,87, referentes aos valores das remunerações, proventos e pensões, relativos ao exercício de 2013, apurando o limite de gastos em R\$151.178,44 e gastos administrativos de R\$306.918,88, diferente daquele valor registrado do DEMDAD da PCA-2014 que informou o valor de R\$ 312.291,98.

Assim, com as informações das planilhas de controle do IPRESF, verifica-se que o Instituto superou o limite legal em R\$ 155.740,44, que coincide com o total requerido ao Ente para custear o excesso de despesa.

Embora, denote-se inequivocamente a manutenção da irregularidade, importante registrar as informações trazidas pelo gestor em sede de defesa:

Tem sido, reincidente as solicitações deste Gestor Presidente do IPRESF ao Conselho Administrativo e Fiscal destes fatos, desde 2009, com intuito de se encontrar uma solução ao caso. **Sabedores de que, com esta deficiência financeira o Instituto não terá condições suficientes em arcar com seus compromissos**, tem decidido que o município deverá arcar com os excessos destas despesas como assim a Lei 821/2012 estabelece, como se prova das decisões nas atas do conselho, "anexo I". (Destques nossos).

A defesa veio ainda acompanhada pelos seguintes documentos:

- 1) Requerimento 08821/2016-4 (documento 13 dos autos eletrônico)
- 2) Outros 17840/2016-8 (doc. 14):
  - a. Planilhas de Controle das Despesas Administrativas;
  - b. Lei Municipal nº 821/2012, (cópia até a pag. 37);
  - c. Relatórios da folha de Pagamento de janeiro/2013 a dezembro/2013;
  - d. Guias de Recolhimento – GPS (ref. julho/2013 a novembro/2013);
- 3) Peça Complementar 01480/2017-8 (doc. 27)
  - a. Atas de Reunião do Conselho Consultivo Fiscal;
  - b. Requerimentos de Repasses com fundamento no §3º, art. 35 da Lei Municipal 821/2014;
  - c. Relatório de Auditoria MPAS período 2013/2014;
  - d. Requerimentos por decisão TCE/ES.

Em análise à documentação apresentada, em especial a lei local (Lei 821/2014), que trata do regime próprio de previdência, verifica-se da redação disposta no § 3º, do art. 35, que o valor do custeio que superar o valor estabelecido para a taxa de administração, será repassado pela Prefeitura até o final de cada exercício financeiro em que houver o excesso:

**Artigo 35** As receitas de que trata o ad. 17 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão e para o custeio da taxa

Ss/rc

de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores efetivos dos proventos e pensões pagas aos segurados e dependentes vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.**

**§ 2º O IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.**

**§ 3º Sendo insuficiente o valor correspondente ao percentual de que se trata o § 1º para a cobertura das despesas administrativas indispensáveis ao funcionamento do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, a Prefeitura Municipal se obriga em custear com repasse até o final de cada exercício financeiro do valor que exceder as despesas administrativas, sendo este recurso devolvido ao fundo previdenciário.**

O gestor, por meio do ofício OF/IPRESF Nº 0078/2016, (Peça Complementar 01480/2017-8), fls. 175-207, doc. 27 dos autos, encaminhou com os esclarecimentos cópias de atas de reuniões com o Conselho Administrativo e Fiscal, que trataram das despesas que excederam ao limite legal e cópias dos requerimentos solicitando os valores relativos aos repasses pela insuficiência dos valores de taxa de administração, conforme positivado no § 3º, do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012:

<b>Tabela 03 - Protocolos dos Requerimentos ao Ente</b>	<b>Valor solicitado</b>
Nº 5828, 05/09/2014	R\$ 34.814,14
Nº 6586, 06/10/2014	R\$ 27.434,92
Nº 7365, 06/11/2014	R\$ 22.183,07
Nº 8109, 04/12/2014	R\$ 23.422,51
Nº 0017, 05/01/2015	R\$ 47.885,84
<b>Total solicitado</b>	<b>R\$ 155.740,48</b>

Nesse contexto, constato que o Diretor Presidente do Instituto não ficou inerte, pelo contrário, ainda que se observe evidente que o Prefeito Municipal está compelido a realizar os repasses por força de obrigação cogente decorrente de lei, o que seria caso até mesmo de questionamentos para eventual imputação de sua responsabilidade, é possível perceber os esforços diplomáticos engendrados pelo gestor da Autarquia na busca da solução, conquanto os resultados não tenham sido exitosos por inércia exclusiva do chefe do executivo municipal.

Ss/rc

De qualquer sorte, como o Prefeito Municipal não foi citado como responsável solidário na presente irregularidade, entendo que nesta fase processual, considerando critérios de celeridade e resultado útil do processo, nova reabertura para sua inclusão não seria a melhor solução, mas entendo que a manutenção da irregularidade ante o cenário deste caso concreto, revela que a obrigação legal imposta seria de forma inequívoca imputada ao Chefe do Executivo por força de lei, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade mas sem o condão de macular as contas do Presidente da Autarquia, amoldando-se a peculiaridade deste caso concreto na hipótese presente no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de determinação ao responsável no sentido de promover a inscrição de todos os valores devidos pelo Município de Fundão ao Instituto de Previdência, relativos a insuficiência de valores para cobertura de despesa para o custeio do RPPS, na forma do art. 35, §3º, da lei 821/2012 para fins regularização da situação financeira e patrimonial do Instituto no próximo exercício.

#### **2.4 EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3 e item 2.11 da ITC 6064/2017)**

Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

Em análise do balanço patrimonial, nas demonstrações das variações patrimoniais, bem como no demonstrativo da dívida fundada - DEMDF do exercício de 2014, o corpo técnico identificou a inexistência de lançamento de dívida decorrente de parcelamento previdenciário. Contudo, o então Ministério da Previdência informou a esta Corte de Contas a existência de 03 parcelamentos assinados em 22/03/2014, portanto, vigentes junto ao Instituto de Fundão no exercício de 2014.

Após a citação, o gestor afirma ter procedido os devidos ajustes em exercícios posteriores, o que embora não afaste a irregularidade no exercício em análise, mas verifico a presença de boa-fé mediante a informação do gestor, à época, denominado Ministério de Previdência, acerca da existência do parcelamento identificado por nosso corpo técnico justamente pelo cotejamento dessas informações.

Denota-se, ainda, das alegações do gestor peculiaridades enfrentadas pelo pequeno corpo diretivo daquela autarquia, que conquanto não elidam a irregularidade, mas podem atenuá-la ante as circunstâncias fáticas que devem ser observadas à luz do que preceitua a LINDB<sup>2</sup>. Vejamos trecho da manifestação aduzida pelo gestor em sustentação oral realizada (doc. 43 dos autos eletrônicos):

Antes de adentrar ao mérito da natureza das irregularidades apontadas, farei algumas considerações de simples entendimento acerca da realidade vivenciada pelos gestores de Regimes Previdenciários de pequenos municípios. Nos relatos, aqui ditos inicialmente, penso que, em termos jurídicos, não produzirá efeitos capazes de mudar a decisão de mérito dos nobres magistrados desta Corte. Entretanto, poderá servir para que possam melhor entender a real situação enfrentada dos gestores previdenciários que, alheios às suas vontades, acabam tendo que se justificar de seus atos administrativos. As profundas mudanças nas prestações de contas de gestores previdenciários, com as novas normas da contabilidade aplicadas, exigiu uma urgente mudança estrutural de gestão previdenciária com consequente necessidade de reestruturação no aspecto de quantidade e qualidade de profissionais. Ambos os aspectos exigem investimentos em estrutura e capacitação de pessoal, independentemente de seu tamanho. O ideal, a partir dessas mudanças, é que os Regimes Previdenciários mantenham em seus quadros de pessoal profissionais como atuário, médico perito, contadores, advogados e setores como: setor contábil, setor de benefício, setor de perícia, controladoria e comissão permanente de licitação. **Nos Entes Federativos, com menor número de servidores efetivos acabam por ficar condicionados a gastar menos do que o necessário para que possam ter uma estrutura ideal de profissionais qualificados para administrarem o seu Regime Previdenciário.** A necessidade de investimentos em pessoal e estrutural resulta em sobrecarga de atribuições, elevando o risco de cometimento de erros profissionais e descumprimento de prazos. **Essa é a realidade e tem que ser dita e levada em consideração para que os órgãos não apenas penalizem pelas falhas, mas também apresentem alternativas e soluções. Esse fato é real! Faço, de forma objetiva, breve relato de caso concreto, como exemplo, para que esta respeitável Corte de Contas possa também entender nossa realidade. Em 2014, o diretor financeiro e contador desse RPPS sofreu um infarto, ficou no hospital por mais de seis meses, período em que tivemos problemas para o substituir. Isso é notório em municípios pequenos, pois há poucos profissionais que tenham experiência para tamanha responsabilidade.** Assim, demos prosseguimento, substituindo por servidor com pouca experiência - a ser treinado. E acabamos cometendo erros em registros contábeis que, quando observados, não deu tempo hábil para que fossem corrigidos no mesmo exercício. Por esses motivos, fomos citados. Tentamos corrigir e justificar para acertar em exercícios

---

<sup>2</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes** e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

seguintes, mas não foram aceitos pela área técnica deste Tribunal. **No período em que recebemos as citações, ocorreu um assassinato de um membro da família do diretor presidente e, mesmo emocionalmente abalado, acompanhou os trabalhos para responder a citação tempestivamente.** Sei que esses fatos, talvez, não venham a contribuir, ou melhor, não sejam fatos jurídicos com condão de mudar o entendimento das irregularidades contábeis. **Entretanto, servirão para demonstrar as dificuldades enfrentadas por nós.** (Destaques nossos)

Não obstante o defendente não tenha apresentado comprovação do alegado, me parece verossímeis as suas alegações, inclusive que agiu pautado na boa-fé tanto na condução da gestão pública, quanto de sua defesa.

Isso não afasta integralmente prováveis irregularidade imputadas, mas pode atenuá-las. Assim, entendo que apesar de persistir a manutenção da irregularidade, aliada a conduta do gestor de ter informado a existência de parcelamento a Secretaria de Previdência, bem como a situação fática que esteve envolvido no exercício de 2014 com o afastamento do servidor do quadro da contabilidade pelo acometimento de estado grave do quadro de saúde, culminam num conjunto de circunstâncias que apreendo ser atenuantes à irregularidade imputada, permitindo, assim, ao caso concreto se amoldar na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Logo, **mantenho a irregularidade**, mas no campo da ressalva com expedição de **determinação** no sentido que o Instituto promova o reconhecimento dos parcelamentos informados a Secretaria de Previdência em suas contas de controle (rubrica Execução da Dívida Ativa, Conta 8.3.2.0.0.00.00.00 - Execução da inscrição em créditos em dívida ativa) e havendo inadimplência dos pagamentos que promova a respectiva inscrição dos créditos no cadastro de dívida ativa do RPPS (Autarquia Municipal).

## **2.5 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3 e item 2.12 da ITC 6064/2017)**

Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.  
**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

A área técnica apontou, por meio do relatório técnico – RT 401/2016, ausência de atualização dos valores inscritos no Balanço Patrimonial – BALPAT no montante de R\$

Ss/rc

420.507,33 sem atualização do valor lançado no exercício anterior (2013) para o exercício de análise (2014).

Apesar de evidente o cometimento da irregularidade, entendo que considerando se tratar exclusivamente de atualização de valor já evidenciado, cuja atualização embora devida no exercício de 2014, mas possível de ser feita no exercício seguinte, me conduzem a conclusão de que a relação de causa-efeito **impossibilita** a aferição de natureza gravosa e, em razão disso, entendo por enquadrá-la na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, com determinação para adequação em exercícios vindouros. Assim, **mantenho a irregularidade** sem o condão de macular as contas.

## **2.6 EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR DE R\$420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.6.3 do RT 00401/2016-3 e item 2.13 da ITC 6064/2017)**

Base legal: art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

**Responsável:** Silvério Guzzo – Diretor Presidente

Consta no Balanço Patrimonial a inscrição de valor no montante de R\$ 420.507,33 sem registro em nota explicativa. Também não consta da PCA as medidas adotadas pelo IPAS para cobrança da referida dívida.

Em sede de justificativas o gestor alega que:

Informamos que no exercício de 2014 foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 148.232,94, (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), dívida de parcelamento (conforme balancete da receita em anexo), cujo valor não foi dado baixa, sendo assim, foi realizado o reajuste no exercício de 2015, conforme documentos em anexo.

Em análise da justificativa apresentada a área técnica em instrução conclusiva se manifesta:

**Confirmado o recebimento de R\$ 148.232,94, referentes a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, conforme Demonstrativo da Receita (BALEXO) da PCA-2014 e Balancete Analítico da Receita Orçamentária, encaminhado pelo gestor com suas justificativas.**

Ss/rc



informando que “não foi dado baixa” e que o acerto foi realizado no exercício de 2015.

O fato de não dar baixa alterou o resultado patrimonial do exercício para maior, pois em vez de ser um fato permutativo, que seria a troca de direito por disponível, o RPPS registrou uma receita (VPA) o que conseqüentemente aumentou o patrimônio líquido da entidade. Esse registro realizado não possui documento hábil para ingresso como uma nova receita.

Como se demonstra, o Ente vem honrando seu compromisso com o RPPS no prazo pactuado, não havendo razão de expedientes de cobranças da dívida.

A falta de atualização dos registros contábeis e, conseqüentemente, evidenciação em suas demonstrações contábeis de dados que não correspondem à realidade frustram a finalidade da contabilidade: *fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiar a tomada de decisão e ser instrumento de controle social*, e deixam de observar as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº 1.132/08) que estabelece diversas características do registro e da informação contábil, dentre as quais, confiabilidade, fidedignidade, integridade e tempestividade, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas. (...) (Destaques nosso)

Assim, antes as informações prestadas pelo gestor e ratificadas pelo corpo técnico no sentido de que o Ente vem honrando com o compromisso junto ao RPPS no prazo pactuado, entendo que não remanesce a irregularidade por suposto crédito sem medida de cobrança, haja vista, a ratificação do adimplemento das obrigações, conquanto a irregularidade deva ser mantida pela ausência dessas informações quando do envio da PCA e que somente foram elucidadas mediante a citação do gestor para a respeito dela apresentar justificativas.

Por esta razão, atreladas ainda a circunstâncias fáticas abordadas na irregularidade analisada no item 2.4 deste voto, **mantenho a irregularidade** e entendo por enquadrá-la na hipótese presente no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **regulares com ressalva**.

Ante todo o exposto, divergindo da área técnica, do Ministério Público de Contas e acompanhando parcialmente o relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas neste Voto Vista em:

1. Considerar **PREJUDICADA** a análise dos itens abaixo ante a ausência de citação.

1.1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA (BALEXO) (item 3.1.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64 e IN TC nº 33/2014.

1.2 AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.2.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; artigos 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/08.

2. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo Diretor Presidente, Sr. Silvério Guzzo, para **JULGAR REGULARES com RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 84, inciso II da LC nº 621/2012, em relação as irregularidades abaixo:

2.1 OS ARQUIVOS FOLRPP E FOLRGP ENCAMINHADOS NA PCA SÃO IDÊNTICOS (item 3.1.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.2 EXISTÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 263.373,44 SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (item 3.1.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.3 AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA DE FORMA DETALHADA (item 3.3.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Port. MPS 403/2008, art. 17.

2.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO IPAS PARA O RPPS ABAIXO DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES (item 3.5.1 do RT 00401/2016-3). Base Legal: artes. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Ss/rc

2.5 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDOR (item 3.5.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: artes. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

2.6 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.7 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

2.8 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e artes. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008 e § 3º do art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012.

2.9 EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS REGISTRADOS NO MPS NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.174,73, QUE NÃO CONSTAM DOS REGISTROS CONTÁBEIS ENVIADOS PELO IPAS (item 3.6.1 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98.

2.10 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO VALOR DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS NO BALPAT NO MONTANTE DE R\$ 420.507,33 (item 3.6.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

2.11 EXISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DE CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, NO VALOR R\$ 420.507,33, SEM MEDIDAS DE COBRANÇA E SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA

Ss/rc

(item 3.6.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: Art. 50 da LC 101/2000, Lei 4.320/64.

3. Considerando que a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial e a ausência de medidas para seu equacionamento são irregularidades de natureza grave que atentam contra a continuidade do RPPS, a segurança jurídica dos segurados e do equilíbrio das finanças públicas, **REJEITO** as razões de JUSTIFICATIVAS apresentadas pela Sr<sup>a</sup>. **MARIA DULCE RÚDIO SOARES**, Prefeita do Município de Fundão, para **JULGAR IRREGULARES** suas contas, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”<sup>3</sup>, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 135, inciso I e II da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades abaixo:

3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 3.2.2 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL NO MONTANTE DE R\$ 18.877.583,27 (item 3.2.3 do RT 00401/2016-3). Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

#### 4. DETERMINAR:

4.1 Ao atual Chefe do Poder Executivo, que:

---

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ss/rc

4.1.1 Repasse ao RPPS, caso não tenha sido realizado, consoante o que determina o § 3º, do art. 13, da Portaria MPS 402/2008 e § 3º, do art. 35, da Lei Municipal nº 821/2012, a quantia de R\$ 165.665,42 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) concernente aos gastos com despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão acima do limite legal permitido, apurado no exercício de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

4.1.2 Adote medidas para o equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

4.2 Ao atual gestor do RPPS que observe nas próximas prestações de contas:

4.2.1 A diferenciação entre os arquivos FOLRPP e FOLRGP quando encaminhar as próximas PCA's.

4.2.2 O registro em notas explicativas de perda em aplicação financeira no Balanço Financeiro.

4.2.3 Envie o detalhamento da provisão matemática previdenciária nos moldes do estabelecido no art. 17 da Portaria MPS 403/2008.

4.2.4 A comprovação de transferência de contribuições previdenciárias de servidores para o RGPS e outros RPPS's;

4.2.5 Promova o reconhecimento dos parcelamentos informados a Secretaria de Previdência em suas contas de controle (rubrica Execução da Dívida Ativa, Conta 8.3.2.0.00.00.00 - Execução da inscrição em créditos em dívida ativa) e havendo inadimplência dos pagamentos que promova a respectiva inscrição dos créditos no cadastro de dívida ativa do RPPS (Autarquia Municipal);

4.2.6 Havendo inadimplemento de valores por parte do Executivo no tocante aos repasses para cobertura das despesas administrativas do RPPS, na forma do art. 35, §3º, da Lei 821/2012, que o gestor adote medidas de cobrança promovendo, inclusive, a inscrição de todos os valores devidos no cadastro de dívida ativa do RPPS (Autarquia Municipal) para fins de regularização da situação financeira e patrimonial do Instituto no próximo exercício.

Ss/rc

5. DAR CIÊNCIA do julgamento deste processo por este Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.
6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro

### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### **1. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, relativa ao exercício de 2014,

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

Ss/rc

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Nesse sentido, considerando as reiteradas decisões deste Tribunal entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter como matéria a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
2. À **SGS** para as providências.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Relator

#### **1. DECISÃO TC 3678/2019:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**1.2. ENCAMINHAR** à SGS para as providências.

**2. Unânime.**

Ss/rc

**3. Data da Sessão:** 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro substituto:** João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**